



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Tereza
Gabinete da Prefeita

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2021

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.391/2021,
DIRIGIDO CONTRA O INCISO III DO ARTIGO 3º,
CRIADO PELA EMENDA LEGISLATIVA Nº 02/2021.**

Sr. Presidente,

GISELE CAUMO, Prefeita Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

Comunica a Casa Legislativa que, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica de Santa Tereza, parágrafo primeiro, opôs VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 1.391/2021, no tocante ao inciso III do artigo 3º, criado pela Emenda Legislativa nº 02/2021, pelas razões que passa a expor.

I - EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que agora sofre o VETO PARCIAL da signatária teve início no Executivo, por se tratar de matéria tributária, de sua competência privativa, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica.

O objetivo da referida proposta era conceder remissão e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os contribuintes que tiveram o seu imóvel condenado por risco geotécnico devido à enchente ocorrida no Município de Santa Tereza no período compreendido entre os dias sete e oito de julho do ano de dois mil e vinte.

Av. Itália, 474 - Centro - Santa Tereza - RS - CEP 95715-000 - Fone: (54) 3456-1033
E-mail: gabinete@santatereza.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Tereza
Gabinete da Prefeita

Não há maior necessidade de aprofundar o fato, que é notório na cidade, com todos tendo conhecimento da existência de apenas quatro famílias que tiveram suas casas condenadas por risco geotécnico causado pela trágica enchente do ano de 2020.

É de conhecimento público que, não obstante os prejuízos sofridos pelos demais moradores da cidade, estas famílias em especial são as únicas que enfrentam a condenação de seus imóveis, buscando, neste momento, a administração, amparar tais pessoas e encontrar uma solução para o problema que se coloca.

De forma imediata, enquanto paralelamente se trabalha para resolver de forma definitiva a dificuldade, urge a necessidade de, ao menos, desonerar tais pessoas do encargo tributário sobre imóvel que se revela imprestável, a fim de poder conferir melhores condições para que se restabeleçam e se mudem.

Tanto é assim que a matéria foi reconhecida e votada positivamente pelos senhores Vereadores, que concordaram em conceder a remissão e isenção do IPTU para tais famílias, enquanto se resolve a questão.

Causa surpresa, nesse sentido, a Emenda nº 02/2021, que criou o inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei Municipal nº 1.391/2021, passando a incluir, no Projeto de Lei, a exigência de que o interessado apresente escritura pública do imóvel.

É que é de conhecimento dos Senhores Vereadores que as famílias (quatro famílias) que tiveram suas casas condenadas por risco geotécnico em razão da enchente exercem apenas a posse dos imóveis e não a sua propriedade. Todas as quatro famílias atingidas residem no local há pelo menos 20 anos, sendo que uma delas está lá há mais de 60 anos.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Tereza
Gabinete da Prefeita

Nos termos do artigo 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, que é o caso das famílias, as quais residem no local como se proprietárias fossem, há longa data. Existindo a posse, o possuidor tem direitos estabelecidos nos artigos 1.210 e seguintes do Código Civil.

A competência para instituição do IPTU é dos Municípios, consoante artigo 156, I da Constituição Federal de 1988.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:
(...)
I – propriedade predial e territorial urbana.

Eduardo Sabbag¹ discorre quem são os sujeitos passivos do IPTU:

(...) são "sujeitos passivos do IPTU" o proprietário (pleno, de domínio exclusivo ou na condição de coproprietário), o titular do domínio útil (enfiteuta e usufrutuário) e o possuidor (posse ad usucapionem, por exemplo, como aquela com a possibilidade de aquisição do domínio ou propriedade pela usucapião).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que o possuidor, que exerce a posse com *animus domini*, é o contribuinte responsável pelo tributo em tela.

"O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com animus domini" e "O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do Imóvel que ocupa". (RESP 685316/RJ, de 2005).

¹ SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*, 4ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2012.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Tereza
Gabinete da Prefeita

Nesse sentido é que o Código Tributário do Município estabelece, em seu artigo 13, que o contribuinte do imposto é o possuidor a qualquer título, não criando distinção.

Art. 13 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou **seu possuidor a qualquer título.**

Assim, sendo os possuidores legitimados para responder pelos tributos inerentes, **é completamente dispensável a emenda proposta,** que cria exigências além daquelas já legalmente previstas, indo contra a legislação existente.

O artigo 172 do CTN previu a possibilidade de Lei autorizar a Autoridade Administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em razão de condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante, que é o que se objetiva pelo projeto.

Cabe ressaltar que apenas um pequeno número de imóveis situados no Município sofreu tal limitação por risco geotécnico, ou seja, não haverá impacto nas contas públicas em razão da medida.

Dessa forma, pelo interesse público inerente e também vício de constitucionalidade, eis que a Carta Maior permitiu aos Municípios legislar sobre o assunto, o que foi feito, estabelecendo-se que a posse é suficiente para se tornar contribuinte, opõe-se VETO PARCIAL contra o inciso criado pela Emenda nº 02/2021, do Legislativo, que cria disposições desnecessárias e prejudica famílias que já se encontram suficientemente lesadas pela enchente ocorrida e limitações nos imóveis.

II - CONCLUSÃO:

Av. Itália, 474 - Centro - Santa Tereza - RS - CEP 95715-000 - Fone: (54) 3456-1033
E-mail: gabinete@santatereza.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Tereza
Gabinete da Prefeita

ISSO POSTO, pela justificativa agora apresentada, solicita-se que Vossa Excelência receba a presente notícia de **VETO PARCIAL**, dirigido contra o inciso III do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.391/2021, por interesse público e vício de constitucionalidade, colocando para apreciação na forma como estabelecido pelo artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Santa Tereza e Regimento Interno da Casa Legislativa.

Ressaltando a necessidade de colaboração e empatia para com as famílias que mais foram afetadas pela enchente ocorrida, espera a compreensão dos Senhores Vereadores.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Tereza, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.


GISELE CAUMO
Prefeita Municipal